



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000387937

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1025510-28.2019.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUANA CANDIDO, é apelado CASSIO LUIZ MIURA.

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 15 de abril de 2025

Themístocles **NETO BARBOSA FERREIRA**

PRESIDENTE E RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

COMARCA: São Paulo - 8ª Vara Cível do Foro Central
APTE.: Luana Candido
APDO.: Cassio Luiz Miura
JUIZ: Helmer Augusto Toqueton Amaral
29ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 17.146

EMENTA: Serviços profissionais - Ação de ressarcimento por enriquecimento indevido – Sentença terminativa que reconheceu a prescrição quinquenal, com fulcro no art. 206, §5º, inciso II, CC – Apelação – Pretensão objetivando a reparação civil por enriquecimento indevido, tendo em vista a recusa do requerido em devolver os valores pagos em razão da rescisão unilateral de contrato e ausência de prestação dos serviços – Solicitação do cancelamento da cirurgia e restituição do valor pago se deu 3 dias após a compensação do cheque. Ciência da autora acerca da negativa do estorno dos valores que ocorreu em 10/02/2014, data em que se configurou a pretensão resistida. Termo inicial ocorrido em 11/02/2014, à luz do princípio da actio nata – Em se tratando de pretensão a reparação civil por enriquecimento indevido, o prazo prescricional é de 3 anos, conforme previsto no art. 206, §3º, IV, do Código Civil – Prazo que se encerrou antes do ajuizamento da ação – Ausência de causas suspensivas e interruptivas do prazo prescricional – Recurso improvido – Sentença mantida porém, por fundamento diverso.

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais em razão do inadimplemento de contrato de prestação de serviços médicos, movida por **Luana Candido** em face de **Cassio Luiz Miura**, citado em sede recursal.

Por r. sentença proferida a fls. 62/63, o MM. Juízo *a quo* reconheceu



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

liminarmente a prescrição quinquenal “*por aplicação analógica do art. 206, §5º, inciso II, do CPC, já que o valor foi pago a título de remuneração de profissional liberal, sendo assim aplicável, a contrário senso.*”.

Outrossim, pontuou que “*Ainda que acolhida a tese da requerente de que a prescrição é regulada pela legislação consumeirista a prescrição estaria consumada, porque as ações indenizatórias observam o prazo quinquenal do art. 27, CDC.*”.

Assim, com fulcro no art. 332, §1º c.c. art. 487, inciso II, do CPC, julgou o feito extinto, com resolução do mérito.

Contra a r. sentença, apelou a autora (fls. 72/83), alegando, em síntese, que à luz do princípio da *actio nata*, o termo inicial do prazo prescricional deve ser contado da data em que tomou conhecimento do dano, qual seja, em 25.04.2016, com a notícia de que a quantia paga não seria devolvida.

Além disso, aduziu que o prazo prescricional foi interrompido mais de uma vez, tendo em vista diversas interpelações levadas a efeito pela requerente.

Por fim, sustentou que, *in casu*, incide o prazo prescricional de 10 anos, tendo em vista que a pretensão autoral versa sobre responsabilidade civil baseada em inadimplemento contratual.

Nesse sentido, colacionou entendimento jurisprudencial e doutrinário que entende aplicável à espécie.

Não obstante, aventou preliminar de cerceamento de defesa, tendo em vista o requerimento de produção de prova documental complementar, destinada à elucidação da matéria fática.

Ante o exposto, requereu o provimento do recurso, com a anulação ou reforma da sentença, nos termos supracitados.

Em razão do julgamento *in limine* do feito, nos termos do art. 332, §1º do CPC/2015, o Juízo a quo determinou a citação do requerido para a apresentação de contrarrazões, sucedendo-se, doravante, diversas tentativas infrutíferas neste sentido (fls. 100 e ss.).

Determinada a citação por edital (fls. 204), o autor deixou de providenciar o necessário para tanto.

Com efeito, foi concedido prazo suplementar de 20 dias e, na inércia, a intimação pessoal da autora para promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção (fls. 229).

A serventia inseriu, a fls. 235, correspondência expedida para intimação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pessoal da autora nos termos da decisão de fls. 229.

Embora não haja certidão dando conta da expedição da correspondência de fls. 235, fato é que houve expedição, como dá conta o AR de fls. 248.

A fls. 236, sobreveio manifestação da apelante, requerendo nova concessão de prazo suplementar de 20 dias.

Em razão da inércia da autora em promover a citação, “*providência que lhe incumbe desde julho de 2020, não se justificando a concessão de nova dilação para a diligência, porque já transcorrido mais do que suficiente para tal*”, o Juízo a quo julgou o feito extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC/2015.

À luz dos argumentos deduzidos nos embargos de declaração de fls. 239/243, retificou a fundamentação da decisão terminativa, extinguindo o feito nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015 e remetendo os autos à Segunda Instância para a viabilizar o juízo de admissibilidade recursal.

Intimada, a apelante acostou aos autos comprovante de recolhimento do preparo recursal (fls. 263/265), em complemento àquele acostados a fls. 98/99.

A apelação foi distribuída a esta C. Câmara, inicialmente, à relatoria do E. Des. Jayme de Oliveira (fls. 250).

Após, o feito passou por uma série de relatorias, até ser encaminhado a este relator em setembro de 2022 (fls. 257/258), em virtude de sua promoção ao cargo de Desembargador.

Sobreveio, então, o acórdão de fls. 267/27, anulando a sentença de fls. 239/243 e determinando o retorno dos autos à Primeira Instância para que o feito tenha regular prosseguimento, com a citação do requerido para apresentação de contrarrazões no prazo legal e posterior remessa ao Segundo Grau para julgamento do recurso interposto a fls. 72/83.

Baixados os autos, a citação do requerido para a apresentação de contrarrazões foi efetuada (fls. 293), porém, o réu ficou-se inerte, sobrevindo decisão do Juízo de origem determinando a remessa dos autos à Segunda Instância.

É o relatório.

O recurso preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

No mérito, a pretensão recursal não prospera.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

De início, de rigor registrar a causa de pedir remota, da qual é possível inferir a natureza jurídica da pretensão deduzida pela autora/apelante, *verbis*:

“1. No início de 2014, a Requerente decidiu melhorar a aparência de seu corpo mediante a realização de procedimentos cirúrgicos estéticos, assim, em 07/02/2014 procurou o médico especialista em cirurgia plástica Dr. Cassio Luiz Miura, ora Requerido. 2. Na primeira consulta com o Requerido, em sua clínica denominada Contour-Miura Cirurgia Plástica, foi recomendado pelo especialista e decidido que a Requerente deveria realizar os seguintes procedimentos estéticos: (i) Abdominoplastia; (ii) cirurgia de lipoaspiração; e (iii) aumento de glúteos. 3. Desta forma, foi acordado entre as partes que o preço a ser pago pelos procedimentos seria de R\$ 28.000,00” (fls. 02).

Contudo, “passados 03 (três) dias da compensação do cheque, a Notificante sofreu um grave acidente que fez com que a mesma ficasse impossibilitada de realizar os procedimentos estéticos acordados entre as partes. 6. Desta feita, sem ter outra opção, a Notificante solicitou o cancelamento da cirurgia, por temer por sua vida, saúde e segurança, bem como solicitou a devolução dos valores já integralmente pagos. 7. Ocorre que, para sua surpresa, não logrou êxito com a sua solicitação junto ao Requerido, tendo em vista que, o mesmo se quedou inerte quanto a devolução da quantia já paga pela Requerente.” (fls. 02).

Trata-se, a evidência, de pretensão objetivando a reparação civil por enriquecimento indevido, tendo em vista a recusa do requerido em devolver os valores pagos em razão da rescisão unilateral de contrato e ausência de prestação dos serviços.

Em relação ao termo inicial do prazo prescricional, forçoso convir que a própria autora informa quando o pedido de restituição dos valores pagos foi recusado e, portanto, a data em que se configurou a pretensão resistida.

De fato, informa a autora que a solicitação do cancelamento da cirurgia e restituição do valor pago se deu 3 dias após a compensação do cheque.

Portanto, considerando que ao cheque foi compensado no dia 07/02/2014 (fls. 15), a ciência pela autora, da negativa do estorno dos valores ocorreu em 10/02/2014, data em que se configurou a pretensão resistida.

Logo, à luz do princípio da *actio nata*, de rigor concluir que o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de indenização por enriquecimento ilícito teve início em **11/02/2014**, e não em 25/04/2016, como sustenta a apelante.

No mais, respeitado o entendimento do Juízo sentenciante e diversamente do que sustenta a apelante, em se tratando de pretensão a reparação civil por enriquecimento indevido, o prazo prescricional é de **3 anos, conforme previsto no art. 206, §3º, IV, do Código Civil**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

De fato, não há que se falar, *in casu*, no prazo quinquenal previsto no art. 206, §5º, inciso II, do CC, a uma, porque não se trata de pretensão do profissional liberal em face do tomador dos serviços, mas do contratante em face do prestador de serviços.

No mais, não tem lugar, com o máximo respeito, a interpretação analógica levada a efeito pelo Juízo de origem, tendo em vista que o Código Civil prevê expressamente hipótese específica de prazo prescricional para o caso de “*pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa*” (art. 206, §3º, IV, CC).

E pelo mesmo motivo, não há que se falar em aplicação do prazo decenal previsto na regra geral do art. 205, CC.

Por fim, não há que se falar em incidência do prazo quinquenal previsto no art. 27 do CDC, porquanto a hipótese dos autos não versa, à evidência, de “*pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço*”.

Portanto, considerando o início do prazo prescricional em 11/02/2014, de rigor concluir que a pretensão de ressarcimento por enriquecimento indevido prescreveu em 11/02/2017, 02 anos antes do ajuizamento da ação (22.03.2019).

Por fim, não há que se falar em interrupção do prazo prescricional, tendo em vista que, no período compreendido entre 11/02/2014 e 11/02/2017 não houve: (i) protesto ou despacho de Juízo ordenando a citação do requerido (art. 202, I e II, CC); (ii) protesto cambial ou apresentação do título de crédito em Juízo (art. 202, III e IV, CC); (iii) constituição em mora por ato judicial (art. 202, V, CC) ou (iv) reconhecimento, pelo réu, do direito alegado pela autora (art. 202, VI, CC).

De fato, em relação à última hipótese mencionada (art. 202, VI, CC), não é possível inferir qualquer anuência do requerido nos diálogos travados por aplicativos de mensagens (fls. 34/34).

Por sua vez, a notificação extrajudicial de fls. 25/33 ocorreu apenas em fevereiro de 2019, quando o prazo prescricional já havia se consumado.

Ante todo o exposto, de rigor o improvimento do recurso e a manutenção da sentença terminativa, porém, por fundamento diverso.

Com tais considerações, **pelo meu voto, nego provimento ao recurso.**

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator